



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003515/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.223 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente RITA DE CASSIA MAIA E SILVA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que dava-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), José Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 20056, ano-calendário de 2004, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$11.110,57 calculado e atualizado até setembro de 2007. Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$19.240,00.

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que juntou todos os documentos comprobatórios de suas despesas médicas, para os quais afirma atenderem os requisitos legais.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> no que se refere às despesas médicas, em que pese o argumento da contribuinte de que teria ocorrido erro na glosa do valor de R\$19.240,00, em verdade verifica-se que foi aceito somente R\$ 3.571,39 a título de despesas médicas, R\$ 14.240,00 não foram aceitos mesmo com a apresentação de recibos (por entender que não teriam sido suficiente para comprovar a efetividade das despesas) e R\$ 5.000,00 foram glosados por falta de apresentação de documentação comprobatória das despesas. Portanto, não houve erro na totalização do valor glosado.

=> ultrapassada esta questão, foram analisados os documentos juntados aos autos, quais sejam as declarações emitidas por Adriana Salezze Fraga (informando que a contribuinte esteve em tratamento de 08/01/2004 a 29/12/2004, e que o montante recebido foi R\$ 6.240,00) e por Fabiano Cardoso de Sá (informando que a contribuinte esteve sob seus tratamentos em 2004, totalizando R\$ 8.000,00). Assim, restabelecem-se as despesas médicas no valor de R\$ 14.240,00. Quanto ao saldo da glosa de R\$5.000,00, manteve a DRJ a mesma por entender que de fato não foi apresentada documentação comprobatória com relação a elas.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte volta a apresentar suas razões para o reconhecimento das despesas médicas, sustenta que não tem obrigação legal de apresentar mais nenhuma informação e que não pode ser penalizada por exigências que vão além do quanto estabelecido em lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou despesas que geraram dúvidas nas autoridades fiscais, dentro do seu dever legal de fiscalização. Ademais, merece ser ratificado no tocante ao saldo das despesas médicas sobre o qual foi mantida a glosa (R\$5.000,00), entendendo que de fato não há nos autos nenhuma documentação comprobatória da existência efetiva de tais despesas, a despeito da mera alegação da Contribuinte de que estariam comprovadas.

A Contribuinte, ao invés de demonstrar sua boa fé e atitude colaborativa em efetivamente comprovar a existência das despesas (poderia, por exemplo, ter solicitado declarações aos profissionais acerca do serviço prestado), não trouxe nenhum elemento aos autos como prova de que os serviços e as despesas com o profissional foram efetivamente prestadas e pagas. Ao reverso, apenas refuta a notificação com argumentos extensos e protelatórios.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação clara e objetiva apresentada tanto pelas autoridades fiscais como na decisão da DRJ, somada com a ausência de prova de efetivo pagamento pela Recorrente, ou ao menos a apresentação de declarações com informações completas do serviço médico, ausência de postura colaborativa e apenas refuto com base em argumentações e colação de jurisprudência, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e mantida a glosa das despesas médicas em análise, no valor de R\$5.000,00.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.